



**TERMO DE REFERÊNCIA PARA ABERTURA DE PROCESSO DE SELEÇÃO DE ENTIDADE
FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

1. OBJETO

1.1. A Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar interessada em administrar plano de benefícios previdenciários multipatrocinado, ao percentual de 8,5% de contribuição nos termos do disposto no Art. 15, §2º da Lei Complementar nº 008/2022, para os servidores de cargo efetivo do Poder Público Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo.

1.1.1. O Município não promoverá aporte inicial para a instituição do plano de benefício previdenciário.

1.2. O presente Processo de Seleção objetiva o recebimento de propostas e resultará em seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar que apresente a proposta mais vantajosa para posterior assinatura de Convênio de Adesão.

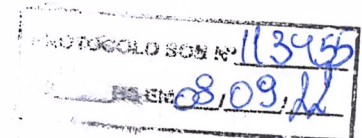
1.3. O recebimento e o julgamento das propostas ficarão a cargo do Grupo de Trabalho constituído através da Portaria nº 14.935/2022, de 20 de junho de 2022.

2. DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com a Nova Previdência, reforma aprovada em 2019, todos os entes que possuem RPPS estão obrigados a implementar ou ofertar previdência complementar, ainda de adesão voluntária dos servidores. A partir da instituição do regime de previdência complementar, os benefícios a serem pagos pelos RPPS aos participantes serão obrigatoriamente limitados ao teto vigente pago aos segurados do INSS. Diante da falta de regramento específico para contratação será realização Processo de Seleção Pública alicerçados no regramento estabelecido pela Lei Complementar 108 e 109 de 2001.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Poderão participar deste instrumento convocatório as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de Entidade Fechada de Previdência Complementar e que estejam devidamente autorizadas a funcionar como tal pelo respectivo órgão regulador, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, categorizadas como em “situação normal” no CadPrevic e que possam administrar planos de benefício de previdência complementar para servidores públicos.





4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

A estimativa da população do município de Matelândia pelo IBGE em 2010 é de 16.078 habitantes, com a alíquota patronal de 14%. O quadro de servidores municipais ativos em 31/12/2021 foi de 821 servidores, com salário médio de R\$ 3.024,76. Conforme cálculo atuarial de 2021 a folha somou R\$ 1.705.963,06 com taxa de crescimento salarial anual de 1%. O quantitativo de servidores acima do teto é 32 com salários médios de R\$ 3.191,49 e abaixo do teto são 610 servidores com salário médio de R\$ 2.748,11.

5. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Elaboração e publicação do edital de Chamamento Público visando à seleção e termo de adesão.

GRAZIELA CRISTINA MARZAGÃO BETSCH
RESPONSÁVEL PELO DPTO. DE GESTÃO DE PESSOAS

ENIO ROBERTO NUGLISCH
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Enio Roberto Nugalisch
Secretário de Administração
e Gestão de Pessoas
Decreto N.º 1.212/2022

Brasília, 12 de abril de 2021.

NOTA TÉCNICA Nº 001/2021

Assunto: Forma de Contratação de Entidade de Previdência Complementar para a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) nos Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios)

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, com sede em Brasília-DF, vem, por meio da presente Nota Técnica, apresentar argumentos e conclusões relacionados à forma de contratação de Entidade de Previdência no âmbito do Regime de Previdência Complementar pelos Entes Federativos, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

I. Da formação do Grupo de Trabalho

1. A ATRICON, por intermédio da Portaria nº 11/2020, publicada em 22 de dezembro de 2020, designou os componentes de comissão multisetorial encarregada de elaborar Nota Técnica acerca da forma de contratação de entidades de previdência do Regime de Previdência Complementar, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Foi estabelecido o prazo de 60 dias, contados a partir do dia 11.01.21, para realização dos trabalhos e apresentação da minuta de Nota Técnica. Em sequência, a portaria nº 03/2021 estendeu o prazo para o término dos trabalhos por mais 21 dias, período em que o debate foi ampliado por intermédio de consultas direcionadas à especialistas do segmento de previdência pelos membros do GT. O grupo técnico contou com a participação dos Conselheiros Domingos Taufner – TCE-ES (Coordenador); Ronaldo Oliveira – TCE-MT; Alexandre Sarquis – TCE-SP; da Auditora de Controle Externo Janaina Bulhões – TCE-RN, além dos representantes indicados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Frederico Araújo, Lillian Almeida e Marcia Romera.

II. Das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, relativa à reforma da previdência, várias disposições atinentes ao Regime de Previdência Complementar sofreram alteração. A principal delas refere-se à obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC pelos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).
- Diferentemente do previsto anteriormente no art. 40 da Constituição Federal, todos os entes federativos que possuam Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS deverão instituir, no prazo de 2 anos a partir da data de entrada em vigor da Emenda¹, o RPC para seus servidores

¹ Nos termos do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, 13/11/2021.

públicos de cargo efetivo. O que antes era uma possibilidade tornou-se uma obrigatoriedade. Vide quadro abaixo:

Texto da CF/88 ANTES da EC 103/2019	Texto da CF/88 APÓS a EC 103/2019
Art. 40 [...] §14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	Art. 40 [...] §14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16.

4. Anteriormente à EC nº 103/2019, somente Entidades Fechadas de Previdência Complementar de natureza pública (EPPC-NP) podiam administrar os planos de previdência do RPC patrocinados pelos Entes Federativos. A partir da promulgação da EC nº 103/2019, retirou-se a necessidade de ser uma EPPC-NP, instituída com governança estabelecida pela Lei Complementar nº 108/2001 e sujeitas a determinados princípios e controles aplicados à Administração Pública (concurso público, licitação, dentre outros estabelecidos na lei do Ente Federativo) e incluiu-se a possibilidade de a administração ser realizada por Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) e demais EPPC que não possuem a natureza pública com governança estabelecida pela Lei Complementar nº 108/2001. Ou seja, após a EC nº 103/2019, o RPC pode ser instituído por meio de: EPPC; EPPC-NP; e EAPC. Vejamos:

Texto da CF/88 ANTES da EC 103/2019	Texto da CF/88 APÓS a EC 103/2019
Art. 40 [...] § 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios, somente na modalidade de contribuição definida.	Art. 40 [...] §15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

5. O art. 202, §§ 4º e 5º da CF/88 dispõe que lei complementar disciplinará a relação entre os Entes Federativos, Autarquias e Estatais, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

6. A relação entre as EFPC que contam com patrocínio público está disciplinada na Lei Complementar nº 108, de 2001. Além disso, as Entidades e Planos seguem subsidiariamente o regime estabelecido na Lei Complementar 109/2001. Conforme art. 33 da EC 103/2019, enquanto não for disciplinada a forma de atuação das EAPC na administração dos planos dos entes federativos, tal atividade permanecerá sendo exercida unicamente pelas EFPC, seja esta de natureza pública ou não.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente (grifo nosso).

7. Cumpre registrar que substitutivo adotado pela Comissão Especial que analisou a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 287/2016² previa no § 15-A do art. 40 que “*Somente mediante prévia licitação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão patrocinar planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses entes ou planos de previdência de entidades abertas de previdência complementar.*” De igual modo, a PEC nº 06/2019, no texto original enviado pelo Executivo previa de forma expressa no § 15 a figura da licitação, nos seguintes termos: “...*bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.*”. A retirada dessa obrigação de licitação do texto final da Emenda Constitucional nº 103/2019 aprovado pelo Congresso Nacional indica uma reflexão e decisão do constituinte quanto à inadequação desse modelo para a seleção das entidades de previdência complementar.

III. Das características do Regime de Previdência Complementar

8. Importante esclarecer alguns aspectos atinentes ao RPC, sobretudo com relação aos princípios a ele aplicados, os quais são definidos pelo art. 202 da CF/88, a saber: o RPC é privado, contratual, facultativo e autônomo em relação aos demais regimes de previdência social.

9. O objetivo principal do RPC destinado aos entes públicos ou a servidores públicos de cargo efetivo é o pagamento de uma renda mensal de aposentadoria. O método utilizado para o financiamento das aposentadorias é o da capitalização individual, e não o da repartição, como ocorre no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de capitalização coletiva, que tem sido promovida pela regulação dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal. Na capitalização do

²https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=15570968&filename=SETE-AV-14PEC28716-%3D383E+PEC+287+2016

RPC é constituída uma reserva de recursos por meio do somatório das contribuições e dos rendimentos em nome do participante.

10. A relação contratual derivada da adesão a um plano de previdência complementar é de natureza civil, não integrando, em hipótese alguma, o contrato de trabalho do participante, conforme previsto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal e já decidido pelo STF (Recurso Extraordinário nº 586.453).

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei (grifo nosso).

11. Regulado pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o RPC é subdividido em dois segmentos: o dos planos abertos de previdência, operados por EAPC, e seguradoras, que, em regra, têm finalidade lucrativa; e o dos planos fechados de previdência, administrados por EFPC, sem finalidade lucrativa.

12. Em se tratando de EFPC, a LC nº 109, de 2001, define que a condição de patrocinador de um plano será efetivada por intermédio da celebração de um convênio de adesão entre o patrocinador (Ente Federativo) e a EFPC.

13. Observa-se que a relação aqui firmada se enquadra no conceito de convênio específico estabelecido para o universo de previdência complementar, denominada convênio de adesão, no qual existe a convergência de interesses dos partícipes, com o fim comum de ofertar e gerir planos de previdência complementar.

14. Conforme definido pelo órgão regulador das EFPC, o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, por intermédio da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão, consta que esse último instrumento, dentre outras características, deverá ser celebrado por prazo indeterminado, conforme transcrito abaixo:

“Art. 3º O convênio de adesão deverá conter:

I - qualificação das partes e seus representantes legais;

II - indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;

III - cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;

IV - cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;

V - cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;

VII - previsão de retirada de patrocinador ou instituidor;

VIII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;

VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão” (grifo nosso).

15. A gestão de entidades e planos de benefícios é complexa, exige equipe técnica qualificada e possui uma série de custos operacionais que, a depender da quantidade de servidores, torna inviável a criação de uma entidade de previdência específica para o Ente Federativo. Nesse contexto, a maior parte das Unidades Federadas não terão escala suficiente para criarem as suas próprias entidades de previdência complementar, hipótese na qual a adesão a Entidades já estabelecidas se apresenta como melhor solução.

16. É importante também destacar que a Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, estabeleceu critérios mínimos de criação de EFPC para patrocinadores públicos. A Resolução exige a adesão de 10 mil participantes para criação de EFPC e para a criação de planos, faz-se necessária a apresentação de estudo de viabilidade que comprove o equilíbrio de receitas e despesas, sob o risco de oneração em demasia do participante do plano e, consequentemente, de redução de sua reserva previdenciária.

17. Desta maneira, para os 2.155 Municípios que possuem RPPS, a situação mais comum será a de adesão a plano de benefícios multipatrocinados em uma entidade já existente.

IV. Sobre o embasamento legal a ser observado para a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar

18. No tocante à ampliação das possibilidades de escolha provocada pelas alterações constitucionais, algumas questões surgem sobre o processo de contratação da entidade:

- **Qual o embasamento legal para a contratação da entidade? A Lei de Licitações deve ser aplicada? Qual a forma de contratação: chamamento, concorrência, dispensa, inexigibilidade, ou está integralmente regida pela LC 109/2001?**
- **Um processo de seleção público deve ser realizado?**
- **Há carência de regulamentação sobre o tema?**

19. Com vistas a dar maior segurança jurídica no processo de contratação da entidade e melhor interpretar as questões apresentadas e auxiliar o entendimento das Cortes de Contas, esta seção e as próximas analisarão as questões elencadas.

20. De plano, interessa anotar que o regime estabelecido pela Lei 8.666/93 constitui norma geral de licitações públicas e de contratos administrativos, a ela devendo aderir tanto a forma dos negócios jurídicos da administração pública quanto ao rito de escolha das contrapartes, em regra.

21. Nada inibe, entretanto, a superveniência de norma específica que venha a regular tais temas, seja em virtude do objeto pretendido – tal como serviços de publicidade³ –, seja em virtude da pessoa jurídica interessada – tal como na lei das estatais⁴, – seja ainda em virtude da circunstância que motiva as contratações – tal como nas compras emergenciais da pandemia⁵.

22. Tais normas específicas podem, ademais, limitar-se a regular tão somente um dos temas (forma do negócio jurídico ou procedimento de escolha) legando o outro à norma geral. Em tais casos, a Lei 8.666/93 se erige como subsidiária, gozando de eficácia plena na ausência de dispositivos específicos.

23. Após analisarmos o arcabouço normativo, pensamos ser inquestionável a existência de norma específica aplicável ao negócio jurídico em tela⁶, estipulando expressamente a forma prescrita, qual seja, o convênio de adesão⁷. Assim, fica afastado o regime do contrato administrativo. Disposições acerca da duração do acordo, sua interrupção, multas, rescisões e sua extinção ou emenda, portanto, devem recorrer a essa regulamentação específica.

24. A investigação do mesmo arcabouço não ofereceu, entretanto, respostas satisfatórias às dúvidas acerca das regras aplicáveis para a forma de escolha da entidade fechada a ser contratada pelo Ente público. De fato, a norma é integralmente silente, por não ter sido sua preocupação. Não é possível – e nem conveniente – inferir intenções desse silêncio. A única disposição que exsurge é a competência do patrocinador para escolher a entidade de previdência fechada e a definição pelo uso do convênio de adesão, conforme redação da Lei Complementar 109/2001:

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.
§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.
§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício (grifo nosso).

25. Outros efeitos, não se os reconhecem nas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, uma vez que não cuidaram de afastar a necessidade nem a conveniência da licitação, não abordam procedimentos de escolha ou de habilitação, nem parecem pretender fazê-lo – ainda que tacitamente. As leis não estão aptas, por si mesmas, a assentar a conclusão de que a

³ Lei 12.232/2010 – Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

⁴ Lei 13.303/2016.

⁵ Lei 14.065/2020.

⁶ Referimo-nos à Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CGPC 8/2004.

⁷ Objeto do art. 13 da Lei Complementar 109/2001 e do art. 3º da Resolução CGPC 8/2004.

contratação é – ou que devia ser – direta. O paradigma normativo considerado inicialmente, portanto, é a possibilidade de aplicação da regra geral, mesmo que de forma subsidiária.

26. Tal conclusão se alcança, repese-se, independentemente da forma adotada pelo negócio jurídico ou do custo que o eventual procedimento licitatório teria, mormente nos pequenos municípios brasileiros em que empelchilos de toda sorte atribuíam a seleção de um prestador de serviços com quem estabeleça-se duradoura relação jurídica de trato sucessivo. A análise se deixará guiar pelos ditames da norma geral, para o descortino paulatino da solução.

27. Em uma investigação lateral sobre procedimentos de escolha, além daqueles constantes na norma geral, consideramos outras normas, nenhuma delas se conformando. O objeto não é comum, o que afasta o pregão, nem se insere na relação daqueles admitidos pelo art. 1º da lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), afastando-o também⁸.

28. Ademais, é de se concluir pela inaplicabilidade do regime preconizado pela Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), bem como do chamamento público na roupagem por ela estabelecido (art. 23). Assim se conclui por três motivos. Em primeiro, há inadequação subjetiva, posto que as Entidades de Previdência Complementar não preenchem os requisitos exigidos das Organizações da Sociedade Civil. Por segundo, há inadequação objetiva, ou seja, o objeto social das Entidades de Previdência não se insere entre aqueles que a lei reputa como sendo atividade do terceiro setor. Por terceiro, enfim, o rito ali disposto é inadequado, posto que, vocacionado por tema diverso, não guarda nenhuma afinidade com a previdência complementar, lançando exigências tais como prévio plano de trabalho (art. 22) com relação de metas, parâmetros e projetos a executar, necessidade de a organização prestar contas (art. 69), bem como diversas sanções aplicáveis (art. 73). Tal conclusão não significa, entretanto, que o título “chamamento público” não possa ser empregado - desde que genericamente adotado -, nem que pontos de similaridades entre os dois ritos não surjam. Além disso, no Chamamento Público todas as interessadas que se apresentarem teriam a favor de si adjudicado o direito de contratar com a administração pública, o que não é possível na previdência complementar, que preconiza unicidade de Entidade Fechada.

⁸ Art. 1º é instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
I - dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO);
e
II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Grupo 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e executar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGOPA 2014, restringido-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.
IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)
V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;
VII - das ações no âmbito da segurança pública;
VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionados a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e
IX - das ações em âmbito de infraestrutura de defesa, tecnologia e inovação. (Lei 13.019/2014)
Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Lei 10.520/2002.

29. Essa breve digressão propicia a conclusão de que não restam normas específicas de contratação a ponderar: o parâmetro normativo relevante recai sobre uma avaliação da norma geral. Cabe, no entanto, ainda outra digressão, avaliar se o advento da nova lei de licitações estaria a autorizar nova abordagem acerca do assunto.

A. Avaliação preliminar: da possibilidade de aplicação da Nova Lei de Licitações

30. A nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, sancionada em 01 de abril de 2021, não parece alterar o panorama anteriormente traçado. Em primeiro lugar, há uma longa *vacatio legis* prevista:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei (grifo nosso).

31. Tendo em vista que a janela para estruturação das operações de escolha finda, conforme art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, no prazo máximo de 2 anos da data de sua entrada em vigor, prazo esse peremptório, uma vez que deitado com a definitividade da Emenda Constitucional, há o limite cravado em 13/11/2021. Tal brevidade sugere que se recorra à lei que é conhecida e está em vigor.

32. Em segundo lugar, ainda que se socorra da nova lei de licitações, uma vez que há um regime de aproximação, ao dispositivo 191:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

33. Em primeira análise, colhemos a reiteração dos institutos da inexigibilidade (art. 74) e da dispensa de licitação (art. 75) na nova lei com poucas alterações, de forma que pouco acrescentam em possibilidades⁹. De fato, são muito similares aos seus equivalentes na Lei 8.666/93, de forma que o estudo aqui articulado não se perde, posto que as considerações acerca da contratação direta da nova legislação se mantêm.

B. Avaliação sobre o enquadramento como dispensa de licitação

34. O art. 24 da Lei de Licitações busca congregar diversas hipóteses subjetivas e objetivas que autorizam a contratação direta sob o *nomen juris* “dispensa de licitação”. Em análise a todas

⁹ A íntegra dos artigos 74 e 75 da Nova Lei de Licitações pode ser acessada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.html#:text=Art.%201%2C%20e%20a%20lei%20n%2010520&e%20con%20n%20munic%20e%20munic%20e%20a%20lei%20n%2012462&contextual=20%20os%20fundos%20especiais%20e%20o%20indiretamente%20operad%20a%20administrac%20e%20a%20z%20p%20c%20a%20lic.



as circunstâncias que autorizam o rito expedito, exsurge o inciso VIII como possível incurso, com a seguinte redação:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]*

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;¹⁰

35. Nada obstante, tendo em vista que um dos requisitos a ser preenchido pelo tipo é de que o contratado integre a Administração Pública, entidades privadas não podem participar, restringindo a competitividade. Ademais, o requisito de que a criação tenha se dado para o fim específico, a exclusão de outras entidades ainda que integrantes da Administração Pública¹¹ parece constituir empecilho relevante a considerar. Parece autorizada, a criação de uma entidade local especialmente para funcionar como Entidade Fechada para aquele ente, sendo, então, contratada diretamente sob esse fundamento.

C. Avaliação sobre o enquadramento como inexigibilidade de licitação

36. Os casos de inviabilidade de competição – que se confundem com os casos de inconveniência jurídica da competição – congregam-se ao art. 25 e são intitulados “inexigibilidade de licitação”. Contrariamente ao art. 24, em que se repete a lista como relação fechada de casos típicos, há apenas a exemplificação de casos. O rol é chamado de “exemplificativo”. Mesmo assim, dentre os casos, desponha o inciso II, que exige a seguinte redação:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Lei 8.666/1993

37. O primeiro requisito é que o serviço técnico esteja enumerado no art. 13 da Lei 8.666/1993. De plano, anotamos que é assente na doutrina a compreensão de que a relação de serviços técnicos constantes dos incisos do dispositivo não é exaustiva¹². Assim, ainda que não figure textualmente no art. 13, cabe perguntar: a atividade da EFPC adere ao conceito de serviço

¹⁰ Na nova Lei, art. 73, IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

¹¹ Atualmente, 12 entidades de natureza pública oferecem planos para Entes Federativos.
¹² Por exemplo, Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 2847/286. Em especial: “Deve reconhecer-se que os incisos do art. 13 comportam interpretação ampliada para casos semelhantes. As hipóteses ali foram previstas em termos genéricos, de molde a atingir outras situações que delas se aproximem.”

técnico profissional especializado? Quanto a isso, percebe-se certa proximidade ao inciso III (assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias)¹³, pois este remete à assessoria financeira. Ademais, ainda que não se aproxime tanto do enunciado mencionado, a atividade de EFPC certamente é profissional, especializada e técnica.

38. O segundo requisito é que a contratação sustente natureza singular. Novamente muito se debate na doutrina acerca de como se apreciaria tal adjetivo. Pondera-se, entretanto, que a contratação possivelmente será a única do gênero na expectativa de vida laboral dos segurados. Enquanto unidade se contrapõe àquilo que é assíduo, reiterado ou usual, parece, já semanticamente, preenchido o mencionado requisito.

39. O terceiro e último requisito para a inexigibilidade em testilha é a notória especialização do contratado. Antes de prosseguir diretamente ao requisito do caso, cumpre observar que os arts. 32 e 71 da Lei Complementar 109/2001 bem esclarecem que as EFPC têm excluída a prestação de quaisquer serviços diversos dos de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, o que depõe a favor de uma extraordinária especialização.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

[...]

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar (grifo nosso).

40. Ademais, a nova Lei de Licitações oferece uma definição para notória especialização, que pode, inclusive, servir de guia na busca por uma Entidade Fechada:

Art. 6º. [...] XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifo nosso).

¹³ Equivalente, na nova Lei: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se [...] XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: [...] d) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

41. Ressalta-se que a avaliação de que uma licitação é inexigível não se incompatibiliza com a conclusão de que é necessário um processo formal de escolha, inclusive com cotejamento de estruturas e custos de operacionalização. Além da necessidade de que a escolha para o convênio de adesão preencha o requisito de notória especialização, como visto acima, o art. 26 é repleto de outras exigências, tais como motivações, divulgação prévia e justificativa de preços¹⁴.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço;*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Lei 8.666/1993 (grifo nosso).*

42. Em uma análise restrita à “forma de contratar” e partindo-se do pressuposto que se recorrerá à Lei Geral, estão presentes para o caso em análise, qual seja o da contratação de entidade de previdência complementar pelo Ente, os requisitos para o possível enquadramento como contratação direta por inexigibilidade.

43. No entanto, avalia-se que a aplicação desse enquadramento seria apenas uma aproximação em relação à “forma de contratar” uma vez que a Lei Geral foi formulada para contratos administrativos que visam a disciplinar relações contratuais e não de parceria, ou seja, possuem escopo diferente, mas, em especial, porque dele poderia ser extraída equivocadamente a interpretação de que serão aplicadas as normas da Lei de Licitações não só à forma de contratação das entidades, mas, também, à execução, ao acompanhamento e ao controle do convênio de adesão, aspectos já regulados por Lei Específica, quais sejam a LC 108

¹⁴ Novamente, não muito diferente dos requisitos da nova Lei, confira, ao art. 71:

Seção I Do Processo de Contratação Direta

Art. 71. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

e a LC 109, ambas de 2001. Acresce-se a isso a opção do legislador constituinte, ao disciplinar a matéria, de retirar do texto da Emenda Constitucional 103/2019 a obrigação de licitação, conforme referido no item 7 desta Nota Técnica.

44. Portanto, conclui-se que o modelo de convênio de adesão do art. 13 da LC 109/2001 é incompatível com qualquer procedimento licitatório estabelecido na legislação vigente. Ainda que se buscasse a Lei Geral, para esse enquadramento, a contratação seria equiparada à inexigibilidade.

45. Nesse caso, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado realize processo de seleção público preservando os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a economicidade, a eficiência e a publicidade. Na seção de orientações, a aplicação prática desses princípios será mais bem explorada.

46. A recomendação de um processo público decorre ainda do fato de existir a possibilidade de o Ente Federado poder comparar propostas, principalmente a partir do estabelecimento da Emenda 103/2019, em que passou a ser autorizada a atuação de forma ampla de todas as entidades fechadas que operam neste segmento. No entanto, o segmento detém características muito específicas que trazem dificuldades de estabelecimento de critérios objetivos de escolha sendo nesse caso, indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de uma proposta em detrimento de outra.

D. Sobre o prazo do convênio de adesão

47. Já concluímos em outras linhas que, por serem normas específicas, são aptas a regular a forma do negócio jurídico de interesse a Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CGPC 08, de 19 de fevereiro de 2004. Esses normativos se estruturam em torno da noção de prazo indeterminado para a vigência dos convênios de adesão, sendo, cláusula razoável a se contemplar. Tal se dá a despeito da norma geral, que veda expressamente tal possibilidade (art. 57, § 3º, da Lei 8.666/1993), tolerando-os que a duração se estenda pelo prazo máximo de até 60 meses.

48. Não poderia se aceitar diversamente, uma vez que as características dos planos de previdência complementar envolvem investimentos de longo prazo, custo administrativo estimado atuarialmente, tornando inadequada a comparação de planos de horizontes tão curtos, como 60 meses. A natureza previdenciária requer previsibilidade e prazo elástico nos contratos, seja no Regime Geral de Previdência Social, nos Regime Próprios de Previdência Social e no Regime de Previdência Complementar.

49. Impõe-se concluir mais uma vez que predomina a regulamentação estabelecida pela legislação do Regime de Previdência Complementar, e que esta preconiza o prazo indeterminado da relação jurídica entre a EFPC e o patrocinador público.

50. Tal indeterminação de prazo, anote-se, não inviabiliza a rescisão do convênio de adesão com a EFPC, desfazimento este regulamentado na possibilidade de transferência de

gerenciamento do plano para outra EFPC, por prerrogativa do patrocinador a qualquer tempo. Essa operação é disciplinada pela Resolução CNPC 25, de 13 de setembro de 2017.

V. Da Orientação

51. Por todo o exposto, relativamente ao procedimento de escolha de Entidade de Previdência Complementar pelos entes federativos e com base na análise ampla da legislação, a conclusão é de que a contratação em voga não se enquadrará em qualquer rito estabelecido pela legislação em vigor devendo os princípios de uma contratação pública serem preservados e sempre alicerçados no regime estabelecido pela Lei Complementar 108 e 109, ambas de 2001, que regulam o caráter *sui generis* do objeto previdenciário.

52. Na ausência de regime específico, em análise à Lei Geral, avalia-se que o regime tem analogia à inexigibilidade. No entanto, avalia-se que a aplicação desse enquadramento seria apenas uma aproximação em relação à “forma de contratar” uma vez que a Lei Geral foi formulada para contratos administrativos que visam a disciplinar relações contratuais e não de parcerias e do próprio convênio de adesão.

53. Neste caso, para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente observados como o da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado.

54. Outrossim, havendo diversas entidades aptas a oferecer planos a Entes Federativos, atualmente cerca de 40 entidades¹⁵, a forma de justificar a escolha seria a realização de processo de seleção transparente e motivado, com fundamentação pautada por critérios de qualificação técnica e economicidade e contendo as razões de escolha de uma entidade em detrimento de outras alternativas, principalmente levando em consideração que há diferença das condições econômicas nas propostas.

55. Recomenda-se, a fim de garantir o cumprimento dos princípios da impessoalidade e transparência, a constituição de grupo de trabalho com servidores do órgão responsável pela área de pessoal do Ente, por representante do RPPS e de seus colegiados e dos demais Poderes para participarem de todo o processo de implantação, que se inicia com a elaboração do Projeto de Lei e finda com a assinatura do convênio de adesão com a Entidade selecionada.

56. Este grupo iniciará os trabalhos a partir da realização de um estudo prévio que percorra as características e complexidades do Ente, da sua massa de servidores e do potencial esperado de ingresso no RPC, da remuneração média desses servidores e dos impactos esperados no RPPS decorrentes da implantação.

¹⁵ A Secretaria da Previdência publica em seu site eletrônico lista de EFPC que demonstram interesse em administrar planos de Entes Federativos que pode ser acessado em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/entidades_listaefpcmultifip_20-11.pdf

57. Os princípios da impessoalidade e publicidade serão observados necessariamente pelo acolhimento e recebimento de diferentes propostas.

58. Não há como se estabelecer o formato exato para a seleção, uma vez que a legislação é silente neste aspecto. No entanto, o processo de escolha pode envolver os seguintes expedientes:

- a) Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades;
- b) Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;
- c) Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.

59. A recomendação é que o processo esteja minimamente instruído com aspectos relevantes como:

- avaliação do processo de governança e experiência técnica das entidades;
- a comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da entidade;
- o histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o desempenho da EFPC;
- a análise da estrutura de custeio da entidade¹⁶;
- os controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC;
- análise da economicidade da proposta escolhida, sendo o Ente capaz de comparar e simular as diferentes propostas apresentadas bem como solicitar que a EFPC torne transparentes todos os custos, inclusive o da gestão de ativos¹⁷.

60. Sobre este último ponto, destaca-se que, ao final de 2019, foi constituído grupo de trabalho no âmbito do CNPC e coordenado pela Secretaria de Previdência que apresentou, dentre outros temas, o Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos com orientações para a implantação em que se destaca critérios mínimos a serem observados pelos Entes na escolha de uma EFPC. A título de recomendação, seria oportuno que a Secretaria de Previdência realizasse maior detalhamento neste Guia dos critérios a serem observados como forma de melhor orientar os Entes neste processo de escolha, indicando meios de ateste de aspectos relacionados à experiência, qualificação e boas práticas de governança que devem ser observados no processo de escolha da EFPC.

¹⁶ O limite anual de recursos prudenciais de atendimento do PGA de entidades fechadas que possuam patrocínio majoritariamente público, de que trata a Lei Complementar nº 108/2001, considerado pelo percentual do patrimônio administrado pela entidade, é determinado pela Resolução CGPC nº 29 de 31 de agosto de 2009, em seu artigo 6º:

... O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

I – taxa de administração de até 1% (um por cento), ou

II – taxa de carregamento de até 9% (nove por cento). Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da EFPC deve estabelecer o limite de que trata o caput.¹⁷

¹⁷ Importante esclarecer que qualquer aporte à EFPC pelo patrocinador público pode acontecer tão somente na condição de patrocinador e como adiantamento de contribuições futuras, não podendo Ente alocar recursos fora dessa condição.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

61. Recomenda-se que os critérios apresentados pela Secretaria da Previdência, no seu Guia de Orientações, sejam devidamente utilizados pelos Tribunais de Contas no seu processo de fiscalização uma vez que este é o órgão técnico e que tem a missão de formulação de política para o segmento e tendo em vista que não cabe a esta Associação explicitar aspectos técnicos específicos do negócio em análise.

62. Em que pese a motivação da escolha ser privativa de cada Ente, não há qualquer óbice em que o processo de escolha seja realizado em cooperação com outros entes federativos, ou fazendo uso, no que couber, da documentação produzida em processo realizado por outro Ente. Cabe clarificar que esta possibilidade não se trata da formação de consórcio nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005. Trata-se apenas da cooperação para a escolha de entidade de forma coletiva para a adesão a um único plano de benefícios, em que serão firmados convênios de adesão distintos por patrocinador. Dessa forma, vários entes federativos poderão se agrupar para formar um processo singular de adesão a um plano multipatrocinado, podendo obter maior economicidade e ganho de escala.

63. Para os Municípios que não possuem servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, importante destacar que o Ente Federativo permanece com a obrigação de aprovar a Lei de Implantação do RPC, para que, caso venha a ter o ingresso de servidores nessa condição, possa prontamente realizar o processo de seleção de Entidade e manter sua regularidade previdenciária.

64. Por fim, é importante que o Ente estabeleça processo formal de acompanhamento da gestão do plano após a contratação, designando formalmente os responsáveis que exercerão esse papel. Avalia-se que o Conselho Deliberativo do RPPS possa contribuir neste processo.

Vi. Recomendação de Regulamentação Posterior

65. Conforme observado nas seções anteriores, a avaliação é que seria recomendável uma melhor clarificação dessa modalidade de contratação em Lei Complementar. Dessa forma, apresenta-se à Secretaria de Previdência, a título de colaboração, proposta de artigo a constar de alteração da Lei Complementar 108/2001 ou até mesmo da Lei de Responsabilidade Previdenciária de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição, que clarifique a forma de contratação da entidade de previdência por seleção, bem como reforce o convênio de adesão como instrumento jurídico da relação entre o patrocinador e a entidade de previdência, além da indeterminação do prazo de sua vigência.

66. Vejamos:

Art. XX A seleção e contratação da entidade responsável pela gestão do regime de previdência complementar observará o disposto nas leis complementares de que trata o art. 202 da Constituição Federal e as seguintes diretrizes:
I – o processo se dará por seleção pública e observará principalmente critérios que considerem a transparência, a qualificação técnica, a impessoalidade e a economicidade;
II - será formalizado convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

Vii. Conclusão

67. Não há, no sistema jurídico nacional, uma forma expressa para o Ente Federado realizar a contratação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC quando da instituição, por lei, do Regime de Previdência Complementar, exigida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

68. O objeto contratado não se enquadra na Lei de Licitações, mas guarda proximidade com a forma de contratação direta por inexigibilidade. Neste caso, as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, de fato, terão o condão de nortear a contratação, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidades para a gestão dos passivos e ativos do regime de previdência complementar.

69. Impõe-se concluir que predomina a regulamentação estabelecida pela legislação do Regime de Previdência Complementar, sendo o convênio de adesão por prazo indeterminado o instrumento devido.

70. A seção V desta Nota Técnica apresenta orientações e recomendações detalhadas sobre a devida instrução processual.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 De acordo com a Lei nº 2398/10 de 16 de dezembro de 2010

ANO: XII EDIÇÃO Nº: 2877 - 11 Pág.

<https://publicacoemunicipais.com.br/eaos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte dias do mês de junho de 2022.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

PORTARIA Nº 14.934/2022

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORA

O Prefeito Municipal de Matelândia, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, Considerando o artigo 42 da Lei Municipal nº 1.782/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matelândia;
Considerando Parecer Jurídico nº 98/2022.

RESOLVE:

I - Fica reduzida a jornada de trabalho, bem como a redução do vencimento, proporcional a servidora abaixo especificada, de 40h para 20h semanais:

- **ALINE MENDES DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais – 20 horas, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, conforme protocolo 111874, a partir 01/07/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte dias do mês de junho de 2022.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

PORTARIA Nº 14.935/2022

CONSTITUI COMISSÃO DE GRUPO DE TRABALHO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA – RPC NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, Maximino Pietrobon, no uso de suas atribuições legais, em observância ao artigo, 214, II, da Lei Orgânica do Município de Matelândia – Pr, aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2021, publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019, denominada como Reforma da Previdência;

Considerando o Ofício Circular nº 151/2021 da Unidade Central de Controle Interno acerca da obrigatoriedade da implementação do Regime Complementar de Previdência no âmbito do Município de Matelândia – Pr

Considerando a Lei Complementar nº 08/2022 que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Matelândia, designando:

Art. 1º. ODIRELI JULIANO RAMOS, Contador, matrícula nº 239811, **ROSANE DE ANDRADE**, Assistente Administrativo, matrícula nº 282690, **LETICIA GOULART FONTANA**, Assistente Administrativo matrícula nº 282490 e **SAULO NAZARO DA SILVA**, Analista Previdenciário matrícula nº 118748, constituírem Comissão, encarregada da análise, estudo e seleção para escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, cujo objetivo é a



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MAXIMINO PIETROBON**, A Prefeitura Municipal de Matelândia da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.matelandia.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

Início



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2398/10 de 16 de dezembro de 2010

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022 ANO: XII EDIÇÃO Nº: 2877 - 11 Pág.

<https://publicacoemunicipais.com.br/eaos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

implementação do Regime de Previdência Complementar – RPC, insulfido no âmbito do Município de Matelândia – Pr através da Lei Complementar nº 8/2022.

Art. 2º. A Comissão possuirá as seguintes atribuições:

I – Estudar e analisar o tema previdência para implantação do Regime de Previdência Complementar, conforme a Lei Complementar nº 08/2022, e em especial o Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos elaborado pela Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar;

II – Analisar as vantagens de cada modalidade de plano de benefícios a serem oferecidos aos servidores, sempre priorizando o interesse público e observância dos princípios expressos no artigo 37 da Constituição Federal;

III – Conduzir o processo para a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC que será responsável pela administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, em observância aos princípios da impessoalidade, publicidade e transparência, com a publicação prévia de edital/termo de seleção no site do Município de Matelândia, especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano, contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas entidades de previdência.

Art. 3º. As reuniões da Comissão dar-se-á através de agendamento prévio entre os membros, podendo ser realizada a comunicação pelo aplicativo whatsapp, com a criação de grupo de trabalho no respectivo aplicativo.

Art. 4º. O Grupo de Trabalho formado pela Comissão não terá como competência a deliberação, mas apenas indicação de opinião técnica, encaminhadas à Gestão para as tomadas de decisões.

Art. 5º. O Grupo de Trabalho formado pela Comissão será automaticamente desfeito a partir da data da publicação da autorização pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 8/2022, artigo 3º, inciso II, do convênio de adesão entre o Município de Matelândia e a Entidade de Previdência Complementar – EFPC, selecionada mediante o processo de chamamento público.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,

Aos vinte dias do mês de junho de 2022.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

PORTARIA Nº 14.936/2022

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO AO SERVIDOR SÚMULA: QUE ESPECIFICA.

O Prefeito do município de Matelândia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto na Lei Municipal Nº 1.655/2006, regulamentada pelo Decreto Nº. 281/2006.

RESOLVE:



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MAXIMINO PIETROBON**, A Prefeitura Municipal de Matelândia da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.matelandia.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

Início



**PROCESSO PARA SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - EFPC**

EDITAL Nº 01/2022 - EDITAL DE ABERTURA

O MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 800, Município de Matelândia, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.206.465/0001-65, neste ato devidamente representado pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, o Senhor **Enio Roberto Nuglisch** no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 108/2001 e nº 109/2001, Lei Complementar nº 008/2022, Portaria nº 14.935/2022, e em observância a Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021 e ao Guia da Previdência Complementar, 5ª edição, elaborado pela Secretaria de Previdência, torna público aos interessados a abertura deste Processo de Seleção, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1. A Seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar interessada em administrar plano de benefícios previdenciários multipatrocinado, ao percentual de 8,5% de contribuição nos termos do disposto no Art. 15, §2º da Lei Complementar nº 008/2022, para os servidores de cargo efetivo do Poder Público Executivo, inclusive suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo.

1.1.1. O Município não promoverá aporte inicial para a instituição do plano de benefício previdenciário.

1.2. O presente Processo de Seleção objetiva o recebimento de propostas e resultará em seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar que apresente a proposta mais vantajosa para posterior assinatura de Convênio de Adesão.

1.3. O recebimento e o julgamento das propostas ficarão a cargo do Grupo de Trabalho constituído através da Portaria nº 14.935/2022, de 20 de junho de 2022.

2. DA PARTICIPAÇÃO

Poderão participar deste instrumento convocatório as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de Entidade Fechada de Previdência Complementar e que estejam devidamente autorizadas a funcionar como tal pelo respectivo órgão regulador, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, categorizadas como em “situação normal” no



CadPrevic¹ e que possam administrar planos de benefício de previdência complementar para servidores públicos.

3. DAS CONDIÇÕES IMPEDITIVAS DE PARTICIPAÇÃO

Estão impedidos de participar deste Processo de Seleção os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

- a) Pessoas jurídicas cuja natureza social de seus objetivos não esteja relacionada ao objeto deste Edital de Processo de Seleção;
- b) Pessoas Jurídicas declaradas inidôneas por ato da Administração Pública de qualquer esfera;
- c) Pessoas Jurídicas que estiverem em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial;
- d) Pessoas jurídicas que estejam em situação irregular quanto aos tributos federais, estaduais ou municipais;
- e) Entidades que não integram a qualidade de entidade fechada;
- f) Não possuir registro com “situação normal” junto ao órgão regulador: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.
- g) Não atendimento aos itens 5.2, 5.3 e 5.4.

4. DA FORMA E PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

4.1. **Data e Horário:** das XXh do dia XX/XX/2022 até às XXhXXmin. do dia XX/XX/2022.

4.2. Os documentos relacionados no item 5 deverão ser apresentados mediante protocolo digital nos seguintes endereços: licitacoes@matelandia.pr.gov.br ou licitacoesmatelandia@gmail.com.

4.3. Cada arquivo anexado ao protocolo digital deverá ser em formato PDF (*portable document format*) e nomeados de acordo com o subtítulo respectivo relacionado ao item 5 deste Edital bem como da Proposta Técnica (Anexo II).

4.3.1. Na hipótese de os arquivos excederem o tamanho máximo permitido por e-mail, poderá a proponente subdividir os arquivos em quantos e-mails forem necessários.

4.4. Em substituição ao documento digitalizado na versão PDF citada no subitem 4.3, a proponente poderá indicar o link específico e válido do documento a ser consultado pelo Grupo de Trabalho.

4.5. Cada arquivo anexado deverá conter uma capa de apresentação, com a devida identificação do nome correlacionado ao item 5 deste Edital ou o item da Proposta (Anexo II) que ele se refere. Nos casos em que o anexo apresente múltiplas laudas, deverá conter ainda a

¹ <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/acesso-a-informacao/dados-abertos/cadastro-de-entidades-e-planos-cadprevic>



indicação da folha onde consta a informação requerida no Edital e, se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

4.6. Será disponibilizado às proponentes o arquivo digital dos Anexos deste Edital devendo ser preenchidos digitalmente e enviados em formato PDF. Caso o representante da proponente não possua assinatura digital, o documento deverá ser impresso e digitalizado para o envio.

5. DA DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

5.1. As Entidades interessadas em apresentar suas propostas deverão encaminhar ao Grupo de Trabalho, na forma definida no item 4 deste Edital, os seguintes documentos:

5.2. Quanto à Regularidade Jurídica:

5.2.1. Ato Constitutivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar, contendo todas as alterações realizadas ou o último devidamente consolidado, devendo, em ambos os casos, estar acompanhado de documento contendo a sua aprovação junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

5.2.2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

5.2.3. Auto declaração, sob as penas da lei, que não foi ou está declarada inidônea para contratar ou licitar com a Administração Pública, de qualquer esfera da federação, não foi ou está suspensa temporariamente de participar em licitação e impedida de contratar com a Administração, que não está sob intervenção, dissolução, processo de intervenção ou liquidação extrajudicial. Bem como que comunicará qualquer fato impeditivo ou evento superveniente à entrega dos documentos deste Edital, que venha alterar a atual situação quanto a capacidade técnica, condições econômicas e plano de benefícios ou outra condição constante neste Edital (Anexo I).

5.3. Quanto à Regularidade Fiscal e Trabalhista

5.3.1. Prova de Regularidade relativa ao FGTS, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal, expedido pela Caixa Econômica Federal.

5.3.2. Prova de Regularidade relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive quanto às contribuições sociais, expedida pela Receita Federal.

5.3.3. Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, da sede da proponente.

5.3.4. Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, expedida pelo Município da sede da proponente.

5.3.5. Prova de Regularidade perante a Justiça do Trabalho, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

5.4. Quanto à Qualificação Técnica da Entidade

5.4.1. Ato de registro da Entidade junto ao órgão regulador: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.



5.4.2. Declaração ou documento equivalente que comprove a “situação normal” de funcionamento, emitida pela CadPrevic.

5.5. Quanto à Proposta Técnica

5.5.1. A Proposta Técnica deverá ser apresentada mediante o preenchimento do Anexo II deste Edital bem como a apresentação da documentação comprobatória indicada no próprio Anexo. Será necessário comprovar a legitimidade do subscritor para agir em nome da Entidade.

5.5.2. Sempre que possível, as proponentes deverão indicar o local eletrônico em que as informações/documentos apresentados estão publicados e que poderão ser acessados pelo Grupo de Trabalho para conferência.

5.5.3. A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

5.5.4. As condições apresentadas na proposta técnica vinculam a Entidade na fase da execução do Convênio de Adesão.

6. DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

6.1. Atendidas as demais exigências deste Edital, a classificação das Entidades se dará pelo critério de maior pontuação total, considerando o somatório de todos os itens do Anexo II deste Edital.

6.2. Será desclassificada a proponente que apresentar a Proposta Técnica incompleta e/ou em desconformidade com os critérios estabelecidos neste Edital.

6.2.1. Caso necessário, poderão ser solicitadas informações adicionais, por meio do endereço eletrônico informado na Carta de Apresentação, a fim de esclarecer dúvidas ou confirmar a veracidade da documentação apresentada pelas entidades em suas Propostas, sob pena da não pontuação do item não esclarecido.

6.3. Na hipótese de todas as propostas serem desclassificadas, devidamente justificado pelo Grupo de Trabalho, este poderá fixar aos proponentes o prazo de até 03 (três) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas que as desclassificaram.

6.4. Verificado o empate após a classificação das propostas e após decisão de eventuais recursos interpostos, proceder-se-á o desempate pela ordem dos seguintes critérios:

1º) maior pontuação no quesito Condições Econômicas da Proposta;

2º) maior pontuação no quesito Capacitação Técnica;

3º) maior pontuação no quesito Plano de Benefícios;

4º) maior pontuação no quesito Suporte de Implantação do Plano, Educação Previdenciária e Transparência.



6.4.1. Permanecendo o empate, após verificação do item anterior, terá como critério de desempate o sorteio, em ato público, com a convocação prévia de todas as proponentes.

7. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

7.1. O Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 14.935/2022 e sua alteração será responsável em conduzir o processo para a escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC e emitir relatório opinativo apontando a classificação das proponentes, de forma justificada, para a tomada de decisão por parte da Administração.

7.2. As propostas serão analisadas e classificadas a partir das informações inseridas por cada proponentes na Proposta Técnica (Anexo II) e a respectiva documentação comprobatória apresentada considerando os critérios de capacitação técnica, as condições econômicas e o plano de benefícios oferecido pela proponente.

8. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1. O prazo para apresentar impugnação ao presente Edital será de 01 (um) dia útil contado a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação no Diário Oficial deste Município.

8.2. O prazo para interpor recurso com relação à classificação das propostas será de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de classificação no Diário Oficial deste Município.

8.3. Não serão aceitas impugnações e recursos apresentados fora do prazo ou enviados por outro meio além do previsto no item 8.5.

8.4. Interposto recurso, o Grupo de Trabalho poderá reconsiderar a sua decisão, ou encaminhá-lo ao Prefeito, que, em decisão irrecurável, o julgará.

8.5. Os recursos deverão ser protocolados diretamente nos seguintes endereços: licitacoes@matelandia.pr.gov.br ou licitacoesmatelandia@gmail.com, devendo ser observadas as orientações contidas no item 4 deste Edital.

8.6. Eventuais reconsiderações do Grupo de Trabalho, bem como o julgamento dos recursos, serão publicados no Site do Município de Matelândia em aba específica deste chamamento, no endereço eletrônico: <http://www.matelandia.pr.gov.br/prefeitura/>.

9. DA MASSA ATUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

9.1. A fim de subsidiar as proponentes na apresentação de suas propostas, as Entidades poderão acessar o Relatório de Avaliação Atuarial 2022, com data focal em 31 de dezembro de 2021, disponível em <http://192.168.51.241:8090/portalthransparencia-api/api/files/arquivo/128098>.

9.2. Abaixo apresentamos o quadro resumo da massa de servidores do Município com o valor do teto de aposentadoria definido em R\$ 6.433,57:



DESCRIÇÃO	INFORMAÇÕES
Identificação do Ente Federativo	MATELÂNDIA PR
População	Estimativa 2021: 18.276 IBGE (2010) 16.078)
Alíquota Patronal	14,00%
Quantidade de Servidores Ativos (31/12/2021)	821
Salário Médio (Avaliação Atuarial 2021)	R\$ 3.024,76
Folha Salarial Mensal Total (Avaliação Atuarial 2021)	R\$ 1.705.963,06
Crescimento Salarial (Taxa de Crescimento Salarial Anual)	1,00%
Quantitativo de Servidores Ativos Estatutários com Salário Acima do Teto	32
Salário Médio Servidores Ativos Estatutários com Salário Acima do Teto	R\$ 3.191,49
Quantitativo de Servidores Ativos Estatutários com Salário Abaixo do Teto	610
Salário Médio Servidores Ativos Estatutários com Salário Abaixo do Teto	R\$ 2.748,11
Percentual de Servidores Ativos Estatutários com Salário Abaixo do Teto	74,30%
Reposição de Servidores	Quanto aos novos entrados foram utilizados para apurar a projeção atuarial de receitas e despesas do RPPS, os resultados e fluxos considerando a adoção da hipótese de reposição dos servidores que substituirão os que saírem por aposentadoria, para refletir os fluxos de novos servidores e os respectivos compromissos previdenciários, em consonância com a continuidade dos serviços públicos decorrente da perenidade do Estado. As projeções dos compromissos desses futuros servidores, ainda não admitidos, não devem impactar o resultado atuarial do regime, pois as estimativas desses compromissos de novos entrantes não representam efetiva obrigação nesta data, mas servem para a avaliação do cenário futuro e dar suporte para a estruturação de eventuais medidas corretivas para a sustentabilidade do RPPS. Para os resultados atuariais não consideramos a reposição de servidores ativos.
Alíquota Patronal definida na lei do Regime de Previdência Complementar	8,50%
Base de Contribuição Patronal para o Regime de Previdência Complementar (Parcela que exceder o teto do RGPS)	R\$ 1.878.690,84
Lei de Instituição do Regime de Previdência Complementar	LC nº 008/2022

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Fica designado o foro da cidade de Matelândia-PR para o julgamento de eventuais questionamentos resultantes deste Edital, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.



- 10.2. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a apresentação das propostas.
- 10.3. As proponentes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.
- 10.4. Nas hipóteses de rescisão do Convênio de Adesão, o Município de Matelândia notificará a EFPC quanto a sua intenção, inclusive quanto à transferência de gerenciamento de plano e de ativos, nos termos definidos pelo órgão regulamentador.
- 10.5. Em casos omissos deste Edital, para o julgamento das propostas, o Grupo de Trabalho poderá deliberar nos termos da 5ª Edição do Guia de Previdência Complementar.
- 10.6. Informações ou esclarecimentos necessários ao atingimento do objeto do presente edital poderão ser solicitadas mediante o e-mail *pref.executiva@matelandia.pr.gov.br*.

Matelândia, 13 de setembro de 2022.



ENIO ROBERTO NUGLISCH

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



**PROCESSO PARA SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - EFPC**

EDITAL Nº 01/2022 - EDITAL DE ABERTURA

ANEXO I

DECLARAÇÃO

(**Nome da Entidade**), (**qualificação**), inscrita com CNPJ nº **XXXX**, com sede (**endereço completo**), neste ato representada por seu (sua) representante legal (**nome completo**), (**dados pessoais**), **DECLARO**, sob as penas da lei, e para os devidos fins de participar do presente processo para seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC - Edital nº 01/2022 (edital de abertura), no Município de Matelândia, que a entidade por mim representada não foi ou está declarada inidônea para contratar ou licitar com a Administração Pública, de qualquer esfera da federação, não foi ou está suspensa temporariamente de participação em licitação e impedido de contratar com a Administração, que não está sob intervenção, dissolução, processo de intervenção ou liquidação extrajudicial.

DECLARO, ainda, que a entidade por mim representada comunicará qualquer fato impeditivo ou evento superveniente à entrega dos documentos deste Edital, que venha alterar a atual situação quanto a capacidade técnica, condições econômicas e plano de benefícios ou outra condição constante neste Edital.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Cidade/data.

**Assinatura e Identificação do
Responsável Legal e da Entidade**

ANEXO II - PROPOSTA TÉCNICA

Ao
Grupo de Trabalho (Portaria nº 14.935/2022)
Matelândia-PR

Ref. Processo de Seleção nº 01/2022

Prezados Senhores,

A (NOME DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR) estabelecida(a) na cidade de (CIDADE), no estado de(o) (ESTADO), à rua (ENDEREÇO), correio eletrônico institucional (E-MAIL), vem por meio desta apresentar proposta para atuar como gestor do Plano de Benefícios dos servidores efetivos do Município de Matelândia-PR.

Cumpre-nos informar que examinamos atentamente o instrumento convocatório e seus anexos inteirando-nos de todas as condições para a elaboração da presente proposta, inclusive quanto a taxa de contribuição de 8,5%.

1. CAPACITAÇÃO DA ENTIDADE

pts. 200

1.1. - EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE

1.1.1 - Informar a Rentabilidade Acumulada dos planos de benefícios obtida nos investimentos nos últimos 5 anos da EFPC:

Ano	Rentabilidade no ano
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	
Acumulado	

Pontos	
--------	--

Rentabilidade acumulada nos últimos cinco anos	Pontuação
De 10,01% a 20,00%	5
Acima de 20% a 30%	10
Acima de 30,01% a 40,00%	15
Acima de 40,01% a 50,00%	20
Acima de 50,01% a 60,00%	25
Acima de 60,01% a 70,00%	30
Acima de 70,01% a 80,00%	35
Acima de 80,01%	50

Forma de comprovação: Relatório Anual de Informações, Avaliação Atuarial ou a Política de Investimentos, com a rentabilidade consolidada dos planos de benefícios dos últimos 5 anos. Indicar na capa de apresentação do documento a folha/item onde consta a informação requerida. E se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas

1.1.2 - Ativo Total da EFPC (em milhões) em 31 de dezembro de cada ano:

Ano	Ativo sob gestão em R\$ milhões
2021	
2020	
2019	
2018	
2017	
Média	#DIV/0!

Pontos	
--------	--

Média do Total de Ativos sob gestão	Pontuação
De R\$ 10 milhões até R\$ 100 milhões	2
Acima R\$ 100 milhões até R\$ 500 milhões	4
Acima R\$ 500 milhões até R\$ 2 bilhões	8
Acima de R\$ 2 bilhões até R\$ 5 bilhões	16
Acima de R\$ 5 bilhões até R\$ 10 bilhões	28
Acima de R\$ 10 bilhões	40

ANEXO II - PROPOSTA TÉCNICA

Forma de comprovação: Balanço Patrimonial dos últimos 5 anos. Indicar na capa de apresentação do documento a folha/item do Balanço onde consta a informação requerida. E se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

1.1.3 - Quantitativo de participantes da EFPC:

Ano	Quantidade de Participantes
2021	
2020	
2019	
2018	
2017	
Média	#DIV/0!

Média de Participantes Ativos	Pontuação
De 10 a 1.000	2
De 1.001 a 2.500	4
De 2.501 a 5.000	8
De 5.001 a 15.000	16
De 15.001 a 30.000	28
Acima de 30.001	40

Pontos	
---------------	--

Forma de comprovação: Relatório Anual de Informações dos últimos 5 anos. Indicar na capa de apresentação do documento a folha/item do Relatório e da Política onde consta a informação requerida. E se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

1.2. - GOVERNANÇA

1.2.1 - Informar a estrutura de Governança (Composição dos Órgãos Estatutários, Comitês de Investimento, Comitês de Planos, Existência de Comitês diversos, Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos).

Pontos	
---------------	--

Possui: 2 pts. Não possui: 0 pts

Forma de comprovação: Estatuto, Atas de constituição dos comitês ou Regimento Interno. Indicar na capa de apresentação do documento as folhas/itens dos documentos onde constam as informações requeridas. E se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

1.2.1.1 - Além da estrutura mínima exigida pela legislação, é desejável que a EFPC tenha outras instâncias de assessoramento, se houver, descreve-las.

Pontos	
---------------	--

Possui: 5 pts. Não possui: 0 pts

ANEXO II - PROPOSTA TÉCNICA

Forma de comprovação: Estatuto, Atas de constituição dos comitês ou Regimento Interno. Indicar na capa de apresentação do documento as folhas/itens dos documentos onde constam as informações requeridas. E se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

1.2.2 - Informar se possui Auditoria interna independente, com o objetivo de avaliação de padrões definidos pelas instâncias supervisoras. Para ser considerada adequada e pontuar, torna-se necessário que a auditoria interna se reporte ao conselho deliberativo.

Pontos	
---------------	--

Possui: 2 pts. Não possui: 0 pts

Forma de comprovação: Regimento Interno. Indicar na capa de apresentação do documento as folhas/itens dos documentos onde constam as informações requeridas. E se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

1.2.3 - Informar se possui Ouvidoria e Canal de Denúncias, ligadas à alta gestão da entidade e atuando de forma autônoma. Com ação corretiva e preventiva. O canal de denúncias deve oferecer mecanismo seguro e confiável para os colaboradores auxiliarem na identificação e solução de problemas e para que se sintam respaldados e estimulados a utilizar o canal. Também deve garantir a autonomia, a confidencialidade e o sigilo.

Pontos	
---------------	--

Possui: 2 pts. Não possui: 0 pts

Forma de comprovação: Regimento Interno. Indicar na capa de apresentação do documento as folhas/itens dos documentos onde constam as informações requeridas. E se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

1.2.4 - Análise dos Membros da Diretoria Executiva: Tempo de Experiência em Entidade de Previdência Complementar como membro de diretoria executiva; e Formação Acadêmica nas seguintes áreas: Economia, Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais e Direito, bem como nas demais áreas específicas relacionadas a previdência complementar. Pontua apenas a maior graduação, os pontos não são cumulativos.

Obs. A atribuição dos pontos deste item será realizada pelo Grupo de Trabalho mediante as informações contidas nos documentos comprobatório.

Membro	Pontos Tempo de Experiência em EPC*
Membro 1	

Membro	Pontos Formação Acadêmica**
Membro 1	

Experiência em EPC: 0,5 pts por ano completo, limitado a 10 pts.

ANEXO II - PROPOSTA TÉCNICA

Membro 2	
Membro 3	
Membro 4	
Membro 5	
Membro 6	
Média	#DIV/0!

Pontos	
---------------	--

Membro 2	
Membro 3	
Membro 4	
Membro 5	
Membro 6	
Média	#DIV/0!

Pontos	
---------------	--

Formação Acadêmica	Pontuação do maior Título
Graduação	1
Pós-Graduação	2
Mestrado	3
Doutorado	4
Acima de Doutorado e especializações internacionais	5

ANEXO II - PROPOSTA TÉCNICA

*Forma de comprovação: Se dará mediante apresentação de mini currículo (com a qualificação técnica e comprovação de idoneidade para administração de EPC) e Ata(s) de assembleia(s) em que tomou posse na Diretoria Executiva ou documento equivalente.

**Forma de comprovação: Se dará mediante apresentação da cópia do Certificado, Diploma ou Declaração de conclusão do curso.

1.2.5 - Possibilita ao Comitê de Acompanhamento do Município participar de análises prévias de alterações dos Plano de benefícios?

Sim

Não

Pontos

Sim: 2 pts; Não: 0 pts

1.2.5.1 - Informar os meios para o Comitê de Acompanhamento do Município participar/acompanhar as análises prévias de alterações dos Plano de benefícios.

Pontos

Pontuação de até: 5 pts

1.2.6 - Possibilita ao Comitê de Acompanhamento do Município participar de análises prévias de elaboração da Política de Investimentos?

Sim

Não

Pontos

Sim: 2 pts; Não: 0 pts

1.2.6.1 - Informar os meios para o Comitê de Acompanhamento do Município participar/acompanhar as análises prévias de elaboração da Política de Investimentos.

Pontos

Pontuação de até: 5 pts

1.2.7 - Possibilita ao Comitê de Acompanhamento do Município acesso a reuniões de prestação de contas e reuniões de Comitês Internos diversos?

Sim

Não

25

PROCESSO PARA SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC
 EDITAL Nº 01/2022 - EDITAL DE ABERTURA
ANEXO II - PROPOSTA TÉCNICA

Pontos	
---------------	--

Sim: 2 pts; Não: 0 pts

1.2.7.1 - Informar de forma pormenorizada os meios para o Comitê de Acompanhamento do Município ter acesso a reuniões de prestação de contas e reuniões de Comitês Internos diversos.

Pontos	
---------------	--

Pontuação de até: 5 pts

Forma de comprovação (itens 1.2.5 a 1.2.7.1): Regimento Interno, Ata ou a própria informação apresentada no item. Se for o caso, indicar na capa de apresentação do documento as folhas/itens dos documentos onde constam as informações requeridas. E se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

1.2.8 - Há a possibilidade de indicação pelo Município de Matelândia de representante que atuará dentro de um Comitê de Plano?

Sim	
------------	--

Não	
------------	--

Pontos	
---------------	--

Sim: 5 pts; Não: 0 pts

Forma de comprovação: Estatuto ou Ata. Indicar na capa de apresentação do documento as folhas/itens dos documentos onde constam as informações requeridas. E se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

1.2.9 - Informar os anos de experiência da EFPC, desde a sua autorização para funcionamento pelo órgão regulador.

Tempo	
--------------	--

Anos completos desde a autorização de funcionamento:	Pontuação
1 a 5 anos	2
5 anos e 1 dia a 10 anos	8
10 anos e 1 dia a 15 anos	12
Acima de 15 anos	18

Pontos	
---------------	--

Forma de comprovação: Documento de autorização emitido pelo órgão regulador.

2. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA	<i>pts. 200</i>
--	-----------------

2.1 - Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.

Taxa de Carregamento	
-----------------------------	--

Taxa de Administração	
------------------------------	--

ANEXO II - PROPOSTA TÉCNICA

2.1.1 - A pontuação será com base na projeção, a ser feita pelo Grupo de Trabalho, de saldo de conta acumulado após um período de 30 (trinta) anos de contribuição, com taxa de rentabilidade de 1% a.m. e contribuição mensal de R\$ 100,00. A pontuação será calculada com o rendimento indicado mensalmente sendo subtraído mensalmente os valores correspondentes as taxas de carregamento e de administração.

R\$

Pontos

Saldo	Pontuação
De R\$ 36 mil a R\$ 100 mil	4
Acima de R\$ 100 mil a R\$ 200 mil	30
Acima de R\$ 200 mil a R\$ 300 mil	60
Acima de R\$ 300 mil	120

2.2 - Informar o valor das despesas administrativas por ativo e por participante, indicando os gastos realizados pela EFPC na administração de seus planos de benefícios, por meio do plano de gestão administrativa - PGA, incluídas as despesas de investimentos:

Ano	Despesa Administrativa / Ativo
2021	

Pontos

Despesas Administrativas/Ativo	Pontuação
Menor que 0,25%	40
De 0,26% a 0,44%	30
De 0,45% a 0,98%	20
De 0,99% a 1,49%	10
Acima de 1,5%	0

Ano	Despesa Administrativa / Participante
2021	

Pontos

Despesas Administrativas/Participante	Pontuação
Menor que R\$ 700,00	40
De R\$ 700,01 a R\$ 1.400,00	30
De R\$ 1.400,01 a R\$ 1.900,00	20
De R\$ 1.900,01 a R\$ 2.500,00	10
Acima de R\$ 2.500,01	0

Forma de comprovação: Relatório do Plano de Gestão Administrativa. Indicar na capa de apresentação do documento as folhas/itens dos documentos onde constam as informações requeridas. E se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

3. PLANO DE BENEFÍCIOS

pts. 100

3.1 - Suporte para a Implantação e Manutenção do Plano

3.1.1 - Informar os canais e recursos ofertados para a implantação do plano. Identificar quais ações de suporte serão oferecidas no momento de implantação do plano e descrevê-los. Exemplos: Identidade Visual, Plataforma Digital, Material impresso, treinamentos, palestras, canal de suporte, equipe dedicada na sede da Entidade e em Matelândia, etc.

ANEXO II - PROPOSTA TÉCNICA

Pontos	
--------	--

Pontuação de até: 25 pts

3.1.2 - Informar os canais de comunicação e atendimento dos participantes após a implantação (eletônico, telefônico e presencial, etc.)

--

Pontos	
--------	--

Pontuação de até: 25 pts

3.1.3 - Plano de Educação Previdenciária: Listar os canais e recursos a serem utilizados para a execução desse plano. Listar as ações de educação financeira e previdenciária, os canais e ações em curso na EFPC, apresentar distinção entre as ações continuadas e não continuadas.

--

Pontos	
--------	--

Pontuação de até: 25 pts

3.2 - Benefícios de Risco

3.2.1 - Informar como é feita a gestão dos benefícios de Risco, indicar os benefícios de Risco oferecidos pelo Plano, se a gestão é própria ou terceirizada, se obrigatório ou facultativo e informar o seu custeio:

--

Pontos	
--------	--

Pontuação de até: 25 pts

DADOS DA PROPONENTE

NOME:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

VALIDADE DA PROPOSTA:

(Local e Data)

Assinatura do Representante legal

ANEXO II - PROPOSTA TÉCNICA

Nome:

CPF:

Cargo:

29

PROCESSO PARA SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC
EDITAL Nº 01/2022 - EDITAL DE ABERTURA
ANEXO II - PROPOSTA TÉCNICA

Ao
Grupo de Trabalho (Portaria nº 14.935/2022)
Matelândia-PR

Ref. Processo de Seleção nº 01/2022

Prezados Senhores,

A **(NOME DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)** estabelecida(a) na cidade de **(CIDADE)**, no estado de(o) **(ESTADO)**, à rua **(ENDEREÇO)**, correio eletrônico institucional **(E-MAIL)**, vem por meio desta apresentar proposta para atuar como gestor do Plano de Benefícios dos servidores efetivos do Município de Matelândia-PR.

Cumpre-nos informar que examinamos atentamente o instrumento convocatório e seus anexos inteirando-nos de todas as condições para a elaboração da presente proposta, inclusive quanto a taxa de contribuição de 8,5%.

1. CAPACITAÇÃO DA ENTIDADE

pts. 200

1.1. - EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE

1.1.1 - Informar a Rentabilidade Acumulada dos planos de benefícios obtida nos investimentos nos últimos 5 anos da EFPC:

Ano	Rentabilidade no ano
2021	
2020	
2019	
2018	
2017	
Acumulado	

Pontos	
---------------	--

Rentabilidade acumulada nos últimos cinco anos	Pontuação
De 10,01% a 20,00%	5
Acima de 20% a 30%	10
Acima de 30,01% a 40,00%	15
Acima de 40,01% a 50,00%	20
Acima de 50,01% a 60,00%	25
Acima de 60,01% a 70,00%	30
Acima de 70,01% a 80,00%	35
Acima de 80,01%	50

Forma de comprovação: Relatório Anual de Informações, Avaliação Atuarial ou a Política de Investimentos, com a rentabilidade consolidada dos planos de benefícios dos últimos 5 anos. Indicar na capa de apresentação do documento a folha/item onde consta a informação requerida. E se for o caso, o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas

1.1.2 - Ativo Total da EFPC (em milhões) em 31 de dezembro de cada ano:

Ano	Ativo sob gestão em R\$ milhões
2021	
2020	
2019	
2018	
2017	
Média	#DIV/0!

Pontos	
---------------	--

Média do Total de Ativos sob gestão	Pontuação
De R\$ 10 milhões até R\$ 100 milhões	2
Acima R\$ 100 milhões até R\$ 500 milhões	4
Acima R\$ 500 milhões até R\$ 2 bilhões	8
Acima de R\$ 2 bilhões até R\$ 5 bilhões	16
Acima de R\$ 5 bilhões até R\$ 10 bilhões	28
Acima de R\$ 10 bilhões	40

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

MODELO DE CONVÊNIO DE ADESÃO PARA ENTES FEDERADOS

Versão 4.0 – Dezembro/2021

Observações relativas à utilização do modelo padrão:

O documento tem vários dispositivos variáveis e redações alternativas, destacadas em vermelho¹, que podem ser adaptados à situação específica da Entidade, sem descaracterizar o modelo padrão e a possibilidade de Licenciamento Automático na forma prevista nas instruções.

¹ Para enquadramento em licenciamento automático, a ENTIDADE deve utilizar o presente modelo com alterações **exclusivamente** nos campos destacados.

CONVÊNIO DE ADESÃO

CONVÊNIO DE ADESÃO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O <NOME DO MUNICÍPIO/ESTADO>, E, DE OUTRO LADO, A <ENTIDADE>, NA FORMA ABAIXO:

Das PARTES:

De um lado,
o <NOME DO MUNICÍPIO/ESTADO >, CNPJ/MF sob o nº<xxx.xxx.xxx/xxxx-x>, inscrição estadual isenta, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo <CHEFE DO PODER>, Sr. (a) <XXXXXXXXXX>, <nacionalidade>, <estado civil>, <profissão>, portador da Cédula de Identidade RG nº <xxxx> e CPF nº <xxx.xxx.xxx-xx>, com domicílio <endereço>, <cidade>— <UF>, CEP <xx.xxx-xxx>, no uso de suas competências, doravante denominado **PATROCINADOR**,

e, de outro lado,
a <ENTIDADE>, entidade fechada de previdência complementar, com sede na <endereço>, <cidade>—<UF>, CEP <xx.xxx-xxx>, CNPJ/MF sob o nº<xxx.xxx.xxx/xxxx-x>, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelo Sr.(a) <XXXXXXXXXX>, <nacionalidade>, <estado civil>, <profissão>, portador da Cédula de Identidade RG nº <xxxx> e CPF nº <xxx.xxx.xxx-xx>, doravante denominada <sigla da ENTIDADE>, ou simplesmente **ENTIDADE**.

[CONSIDERANDOS: item opcional, devendo ser utilizado apenas para situação em que a EFPC entenda como indispensável inserir de forma resumida uma explicação sobre a(s) razão(ões) que deram origem ao convênio de adesão]:

Considerando que:

- (inserir o resumo explicativo)

[Redação 1 para situação de adesão a plano de benefícios já existente]:

RESOLVEM, de comum acordo, celebrar o presente **Convênio de Adesão ou simplesmente Convênio** ao Plano (nome do plano de benefício), CNPB nº (número do CNPB do plano), com respaldo no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

[Redação 2 para situação de adesão a novo plano de benefícios]:

RESOLVEM, de comum acordo, celebrar o presente **Convênio de Adesão ou simplesmente Convênio** ao Plano (nome do plano de benefício), ora designado PLANO, administrado pela ENTIDADE, com respaldo no art. 13 da Lei

Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente **Convênio de Adesão** é a formalização da adesão do **PATROCINADOR** ao **PLANO**, sob a administração da **ENTIDADE**, na forma aqui ajustada.

1.2. O **PLANO**, que assegura benefícios previdenciários complementares, destina-se aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência complementar na forma do regulamento próprio.

1.2.1. As partes declaram conhecer e se comprometem a respeitar todos os termos e condições constantes do estatuto da entidade e no regulamento do **PLANO** e demais documentos a este vinculados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR

2.1. São obrigações do **PATROCINADOR**:

- a)** cumprir e fazer cumprir, fielmente, as disposições legais, estatutárias da **ENTIDADE**, do regulamento do **PLANO**, e demais documentos a este vinculados;
- b)** divulgar e oferecer a inscrição no **PLANO** aos servidores elegíveis, nos termos do regulamento do **PLANO**, disponibilizando o acesso a cópia do regulamento do **PLANO** e material que descreva, em linguagem simples e precisa, as suas características;
- c)** recepcionar e encaminhar à **ENTIDADE** as propostas de inscrição dos interessados em participar do **PLANO**, bem como os termos de requerimentos e de opções previstos no regulamento, na forma convencionada entre as partes;
- d)** fornecer à **ENTIDADE**, sempre que necessário, os dados cadastrais de seus servidores referidos no item 1.2 deste **Convênio** e respectivos dependentes, assim como, de imediato, as alterações funcionais e de remuneração que ocorrerem;
- e)** comunicar à **ENTIDADE** a perda da condição de servidor, se participante do **PLANO**;
- f)** colaborar, quando requerido pela **ENTIDADE**, com o recadastramento de participante e de beneficiários do **PLANO**;
- g)** descontar da remuneração de seus servidores referidos no item 1.2 deste **Convênio** as contribuições por eles devidas ao **PLANO**, bem como, tempestivamente, nos termos regulamentares, recolher essas contribuições e

demais encargos juntamente com as de sua própria responsabilidade nos termos do regulamento do **PLANO** e do respectivo Plano de Custeio;

h) fornecer à **ENTIDADE**, em tempo hábil, todas as informações e dados necessários, que lhe forem requeridos, bem como toda a documentação legalmente exigida, dentro das especificações que entre si venham a ajustar ou da forma exigida pelas autoridades competentes, responsabilizando-se pelos encargos, inclusive pelo pagamento de multas, que sejam imputadas pela **ENTIDADE** em decorrência de não observância das obrigações oriundas da legislação, deste **Convênio**, do estatuto da **ENTIDADE**, do regulamento do **PLANO**, e do Plano de Custeio;

i) enviar à **ENTIDADE** arquivos mensais com as informações sobre os descontos efetuados, identificando o participante e as incidências da base de cálculo das contribuições, por rubrica, alíquota aplicada e o valor final descontado dos vencimentos ou subsídios, bem como a contrapartida patronal respectiva;

j) indicar os órgãos responsáveis pelo envio das informações cadastrais e financeiras dos servidores que se vincularem ao **PLANO**;

k) comunicar imediatamente quaisquer alterações nos dados acima indicados, de modo a garantir o permanente fluxo de comunicação entre as **PARTES**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

3.1. São obrigações da ENTIDADE:

a) atuar como administradora do **PLANO** no cumprimento de seus deveres, obrigações e responsabilidades e no exercício de seus poderes, direitos e faculdades;

b) aceitar, nos termos do item 1.2 deste **Convênio**, a inscrição dos servidores elegíveis ao **PLANO**, bem como a indicação dos respectivos dependentes, assim reconhecidos no regulamento do referido **PLANO**;

c) receber, do **PATROCINADOR**, as contribuições e demais prestações que forem devidas; assim como as contribuições de seus servidores vertidas ao **PLANO**, conforme a legislação aplicável, o estatuto da **ENTIDADE**, o regulamento do **PLANO**, e o Plano de Custeio;

d) disponibilizar, para cada participante Certificado de Inscrição, cópia do regulamento atualizado e de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do **PLANO**, preferencialmente por meio eletrônico;

e) estabelecer, juntamente com o **PATROCINADOR**, um calendário para a transmissão de informações entre as **PARTES**, por meio eletrônico, a ser observado para registro de alterações cadastrais e financeiras de participantes;

<LOGO DA EFPC>

- f) enviar arquivo mensal para o **PATROCINADOR** no formato acordado entre as **PARTES**, com as informações que, eventualmente, sejam alteradas pelo servidor diretamente junto à **ENTIDADE**, especialmente solicitações de cancelamento e alteração de alíquota de contribuição;
- g) remeter demonstrativos gerenciais periódicos ao **PATROCINADOR**, relativos ao desempenho do **PLANO**, especialmente relatórios mensais de investimentos e os balancetes, bem como as informações por este solicitadas;
- h) dar ciência, ao **PATROCINADOR**, dos demais atos que se relacionem com sua condição de patrocinador do **PLANO**;
- i) denunciar o presente **Convênio** em caso de inadimplemento contratual;
- j) manter a independência patrimonial do **PLANO** em relação aos demais planos sob a administração da **ENTIDADE**, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio do **PATROCINADOR**;
- k) aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas do **PLANO** nos ativos financeiros que estejam em acordo com a legislação em vigor e com a Política de Investimentos do **PLANO**; e
- l) autorizar, a qualquer momento, a realização de auditorias diretas ou por empresa especializada e credenciada pelo **PATROCINADOR**, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONFIDENCIALIDADE

4.1. As **PARTES** convenientes se comprometem a garantir o tratamento confidencial das informações levantadas ou fornecidas pelas mesmas, assumindo as seguintes obrigações:

- a) não divulgar quaisquer informações relativas aos respectivos bancos de dados e relatórios de cruzamento de informações; e
- b) não utilizar as informações constantes nos relatórios gerados para fins não aprovados e acordados entre as **PARTES**.

4.2. O dever de confidencialidade não é oponível à ordem judicial ou determinação de autoridade pública competente para o acesso às informações.

4.3. O dever de confidencialidade não se sobrepõe às informações que devem ser oferecidas pela **ENTIDADE** em razão do disposto na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, no Decreto Federal nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005 e no Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, nos estritos limites ali definidos, na prevenção dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens,

direitos e valores e acompanhamento de operações com pessoas politicamente expostas.

CLÁUSULA QUINTA - DO CUSTEIO DO PLANO E DA SOLIDARIEDADE

5.1. A responsabilidade do **PATROCINADOR** no custeio do **PLANO**, dar-se-á conforme estabelecido no regulamento do **PLANO** e no seu Plano de Custeio, inclusive a responsabilidade pelo custeio administrativo, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.

5.2. Não haverá solidariedade obrigacional entre o **PATROCINADOR** e quaisquer outros patrocinadores do **PLANO**; e, de igual modo, com a entidade, enquanto administradora do **PLANO**.

5.3. O **PATROCINADOR** do **PLANO** não responde pelas obrigações assumidas pela **ENTIDADE** em relação a qualquer outro plano de benefício sob a sua administração.

5.3.1. A **ENTIDADE** manterá escrituração própria dos recursos destinados ao **PLANO**, identificando-os separadamente como lhe determina as regras legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

6.1. O **PATROCINADOR** poderá, a qualquer momento e, justificadamente, denunciar, por escrito, o presente **Convênio**, observadas as disposições estatutárias, as regras legais aplicáveis e normas do regulamento, atendendo ainda ao disposto nos itens 6.2 e 6.3 desta Cláusula.

6.2. A manifestação do **PATROCINADOR**, no caso de requerimento de sua retirada do **PLANO**, será encaminhada, nos termos estatutários, ao Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, assim como ao órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, para a sua prévia aprovação.

6.3. O **PATROCINADOR** retirante observará o cumprimento da totalidade de seus compromissos legais, regulatórios, estatutários e regulamentares, com o **PLANO**, no tocante aos direitos da **ENTIDADE** e dos participantes e assistidos.

6.4 A retirada do **PATROCINADOR** não poderá acarretar quaisquer obrigações financeiras para a **ENTIDADE**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES

7.1 O **PATROCINADOR** fica sujeito às sanções cíveis e administrativas cominadas pela legislação aplicável, pelo estatuto da **ENTIDADE** e pelo regulamento do **PLANO** no caso de descumprimento das obrigações contraídas.

<LOGO DA EFPC>

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

8.1 A abstenção, por parte da **ENTIDADE**, do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, em virtude de lei, ato regulatório, contrato, regulamento ou deste **Convênio**, não implicará em novação, nem impedirá a **ENTIDADE** de exercer, a qualquer momento, esses direitos e faculdades.

CLÁUSULA NONA - DA DURAÇÃO DO CONVÊNIO

9.1 O presente instrumento vigorará por prazo indeterminado e teve a sua expressa autorização a partir da emissão do protocolo de sistema informatizado, com aplicação imediata, podendo ser revisto a qualquer tempo por acordo entre as partes, desde que obedecidas as disposições do estatuto e do regulamento, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA SOLUÇÃO DE QUESTÕES

10.1. As questões referentes ao presente **Convênio** serão resolvidas com base nas disposições legais, regulatórias e regulamentares aplicáveis e submetidas, se necessário, aos órgãos competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1. Fica eleito o Foro da cidade de <cidade/UF>, para qualquer litígio oriundo do presente **Convênio**, renunciando, as **PARTES**, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas as **PARTES**, seus representantes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e eficácia, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

(nome da cidade)/(UF), (dd) de (mm) de (aaaa).

Razão social do PATROCINADOR

Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:
Nacionalidade:	Nacionalidade:
Estado Civil:	Estado Civil:
Profissão:	Profissão:
Identidade nº	Identidade nº
CPF nº	CPF nº

<LOGO DA EFPC>

Razão social da ENTIDADE

Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:
Nacionalidade:	Nacionalidade:
Estado Civil:	Estado Civil:
Profissão:	Profissão:
Identidade nº	Identidade nº
CPF nº	CPF nº

TESTEMUNHAS

Nacionalidade:	Nacionalidade:
Estado Civil:	Estado Civil:
Profissão:	Profissão:
Identidade nº	Identidade nº
CPF nº	CPF nº